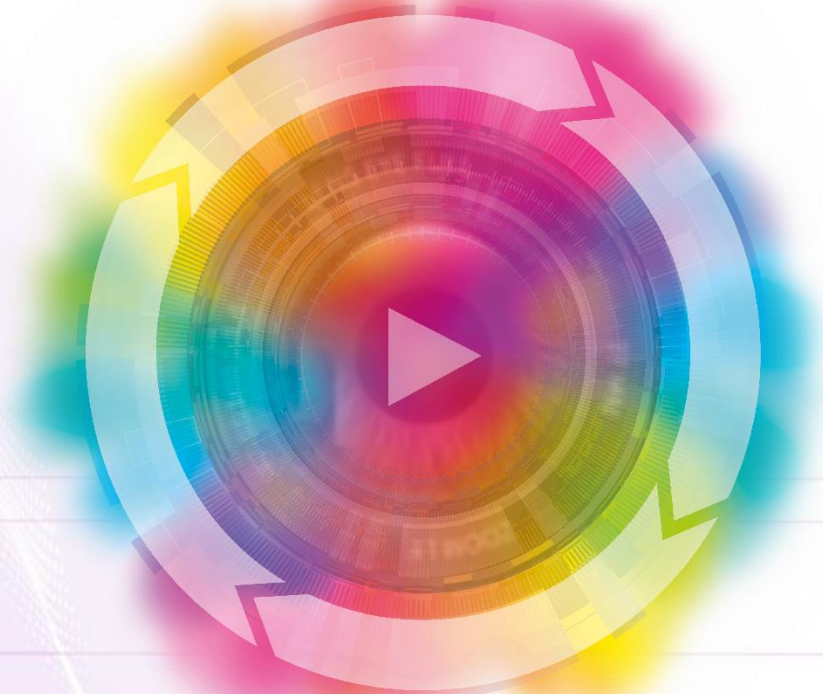




Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal

V I R T U A L

21ª EDIÇÃO



Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal

V I R T U A L

21ª EDIÇÃO

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES EM ATOS DE PESSOAL

RAPHAEL PÉRICO DUTRA

Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 01 da Diretoria de Atos de Pessoal

QUAL A IMPORTÂNCIA DE SE DENUNCIAR AO TRIBUNAL DE CONTAS?

As **Denúncias e Representações** são essenciais para que o TCE possa exercer suas **funções fiscalizatórias e de controle externo**, tanto nos órgãos Estaduais como nos Municipais, tendo em vista que tais instrumentos trazem ao nosso conhecimento fatos e questões que, muitas vezes, não seriam descobertas sem a **atuação e o auxílio dos denunciantes e representantes**.



COMO AS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES PODEM AUXILIAR O TCE NA FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL?

As **Denúncias e Representações** podem revelar situações que não estão ao alcance dos controles efetuados pelo TCE, tendo em vista que os sistemas de banco de dados (e-Sfinge) não alcançam todas as rotinas que fazem parte da política de pessoal da unidade gestora.



QUE TIPO DE IRREGULARIDADES PODEM SER DENUNCIADAS EM ATOS DE PESSOAL?

- **Desvio de função**
- **Pagamento irregular de horas extras**
- **Contratação sem concurso público**
- **Servidores comissionados em exercício de funções que não são de direção, chefia ou assessoramento**
- **Pagamento irregular de gratificações**



QUAIS SÃO AS LEIS QUE EMBASAM O PODER DE DENUNCIAR E REPRESENTAR AO TRIBUNAL DE CONTAS?

- **Art. 74, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**
- **Art. 62, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**
- **Arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina)**
- **Art. 95 a 102 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina)**
- **Art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 – Medidas Cautelares**



LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

- CRFB/88

Art. 74. [...]

§ 1º Os responsáveis pelo **controle interno**, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, **sob pena de responsabilidade solidária**.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

- CE/89

Art. 62. [...]

§ 1º Os responsáveis pelo **controle interno**, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.



DENÚNCIA – QUEM PODE DENUNCIAR?

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

- **Requisitos da denúncia:**

a) referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição

Decisão nº 4281/2010 – DEN 10/00192340 –
<http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2010-09-24.pdf>



Requisitos da denúncia:

b) Ser redigida em linguagem clara e objetiva

c) Estar acompanhada de indício de prova

Decisão nº 974/2019 – DEN 19/00331427 - <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvYTI3YjBmYjAtZDdiNi00NDhIWExMGIYzFmNDc2NmVmZjVi>

Trecho do Voto do Relator: Todavia, o denunciante não apontou atos irregulares alicerçados em tal normativa, e se resumiu a argumentar a nulidade do que foi decidido com base na referida instrução.

d) conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço (atenção ao disposto no Regimento Interno do TCE)



DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES EM ATOS DE PESSOAL

Abrangência da denúncia:

A ação do Tribunal de Contas deve restringir-se ao **fato denunciado**, vinculado à documentação disponível e à legislação da época do fato

Acolhimento/arquivamento da denúncia:

A denúncia somente será arquivada após a realização de diligências e com decisão fundamentada do Tribunal Pleno

Verificado dano ao erário -> Conversão em tomada de contas especial

Após trânsito em julgado, constatada irregularidade grave, o Tribunal representará **ao Ministério Público Estadual para os devidos fins, ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa**, se apurados no âmbito da administração estadual, e **ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores**, se no âmbito municipal, para conhecimento dos fatos



REPRESENTAÇÃO

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por **agentes públicos** comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento **em virtude do exercício do cargo**, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, **por força de lei específica**.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.



HÁ DIFERENÇA ENTRE DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES?

A principal distinção entre denúncias e representações tem a ver com quem denuncia o fato ao TCE. Conforme visto anteriormente, as denúncias efetuadas por **agentes públicos** em razão do exercício do cargo são autuadas como representação.



DENÚNCIA – especificidades – Arts. 96 a 98 do Regimento Interno

- **Documentação necessária para aferir a qualificação do denunciante (art. 96, § 1º, I e II do RI/TCE)**
 - a) **Pessoa física:** documento oficial de identificação do denunciante com foto
 - b) **Pessoa Jurídica:** os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante



DENÚNCIA – especificidades – Arts. 96 a 98

- **Análise dos requisitos de admissibilidade e seletividade (arts. 97 e 98 do RI/TCE)**
 - a) Possibilidade de diligência ao denunciado
 - b) Admitida inteiramente a denúncia, o processo é encaminhado ao Relator
 - c) A área técnica pode já analisar o mérito da denúncia caso entenda que os critérios de admissibilidade e seletividade foram atendidos, sugerindo a **audiência do responsável ou mesmo a realização de inspeção e auditoria;**



DENÚNCIA – especificidades – Arts. 96 a 98 do RI-TCE

- **Análise dos requisitos de admissibilidade e seletividade (arts. 97 e 98 do RI/TCE)**

d) Não preenchidos os requisitos, ou preenchidos parcialmente, o processo é encaminhado ao Tribunal Pleno para deliberação, **ouvido previamente o Ministério Público de Contas (MPC);**

e) O Relator pode aceitar a Denúncia **mesmo que a área técnica ou o MPC** entendam que não houve preenchimento dos requisitos, se entender haver irregularidades a serem apuradas.



REPRESENTAÇÃO – especificidades – Arts. 100 a 102 do RI-TCE

QUEM TEM LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR AO TCE/SC?

- a) Ministério Público Estadual;**
- b) Detentores de mandato eletivo;**
- c) Juízes, servidores e outras autoridades que tiverem conhecimento de irregularidades em razão do cargo;**
- d) Órgãos de controle interno;**
- e) Outros signatários, por força de lei específica (art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993)**



REPRESENTAÇÃO – especificidades – Arts. 100 a 102 do RI-TCE

- Representação do Presidente do TCE/SC, Conselheiro ou Procurador do MPC, além daquela resultante de conversão de comunicação da Ouvidoria: **dispensado o exame da admissibilidade** – Contato da ouvidoria: <https://www.tcesc.tc.br/ouvidoria>
- Requisitos de comprovação de identificação são os mesmos da Denúncia.



MEDIDAS CAUTELARES

Art. 114-A do RI/TCE

- Em caso de urgência, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.
- **A decisão deve ser submetida ao Tribunal Pleno para ratificação em, no máximo, duas sessões subsequentes**
- **É possível a oitiva prévia do interessado ou do responsável, que deve responder em 05 dias úteis**
- **Pedido deve ser analisado pela área técnica em 05 dias, onde serão identificados a plausibilidade do pedido (*fumus bonis iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*)**



DECISÕES DO TCE-SC EM DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E PREJULGADOS RELATIVOS A ATOS DE PESSOAL

- Concessão de medida cautelar

Decisão Singular – REP 20/00319704 – Deferimento de Medida Cautelar - <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNI0i8vU3BhY2VzU3RvcnUvNzAyYzdiMTYtMWU0ZC00ZTcwLWI1MGQtZDkzYjZlYmU1NDc5>



- **Conversão em Tomada de Contas Especial**

Decisão Singular nº 591/2018 – REP 17/00159124

3.1. Converter o presente processo em “**Tomada de Contas Especial**”, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista a irregularidade ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 do referido dispositivo legal;

<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvMTQ3YjIwNzktZjQzMjMyMDZlZLTThmZWQtZjMxMGQ2NjBIMmNm>



DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES EM ATOS DE PESSOAL

- **Determinação para apuração de dano ao erário e inclusão de unidade gestora na programação de fiscalização**

Acórdão nº 136/2020 – REP 16/00214727

3. Determinar à Prefeitura Municipal xxxxxx, na pessoa do Prefeito Municipal, que no ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de providências administrativas, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos dos danos decorrentes do pagamento irregular, a título de 1/3 de férias no mês de abril de 2014, à Sra. xxxxxxxx (itens 2.1 e 3.1.1, do Relatório DAP) e do pagamento de férias em dobro às servidoras xxxxxxxx, nos anos de 2011 a 2014 e xxxxxx, nos anos de 2012 e 2013 (itens 2.4 e 3.1.3 do Relatório DAP).

<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNIoi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvNGEzNzIzYWItMmMyNy00ZTVILTgzYjgtY2Y4NTE3NTc4NzN>



- Irregularidades em desvio de função

Acórdão nº 466/2019 – DEN 17/00039579 –
<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3Rvcml5ZTQ0ZGRhNjMtMDY0ZC00YTc2LWEyNzktNDU1MTBjZmI5Mjgy>



- Irregularidades em desvio de função

Prejulgado nº 814

Ao detentor de cargo público é delineado, por lei, atribuições específicas cujo desempenho não se deve atribuir a outro servidor ocupante de cargo diverso.

O exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza desvio de função, sendo vedado o exercício das funções de operador de máquinas por servidor que não seja ocupante do referido cargo.



- Irregularidades em contratação de pessoal por licitação, em burla ao concurso público

Acórdão nº 136/2020 – DEN 18/00391800 –
<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvNjE0YmFjNzltZmUwMy00M2Q0LTk5MjUtYTl5YTQxYTE1MDRi>



- Irregularidades em contratação de pessoal por licitação, em burla ao concurso público

Prejulgado nº 1084

4. Com relação à possibilidade de terceirização de serviços pela Administração Pública:

- a) é possível à Administração Pública celebrar contrato de prestação de serviços com o objetivo de terceirizar atividades que lhe são pertinentes, **desde que a contratação atenda ao interesse público;**
- b) a **terceirização de serviços por parte do Poder Público tem que se restringir às atividades-meio do órgão contratante, assim entendidas aquelas que não representem funções essenciais, finalísticas;**



- Irregularidades em pagamento de horas extras

Decisão nº 38/2020 – DEN 17/00123952 –
<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNI Oi8vU3BhY2VzU3Rvc mUvOTJhNjU3NTktN2ExNS00ZmFkLWJmMjctY2JINDk4MTI4OWVI>



- Irregularidades em pagamento de horas extras

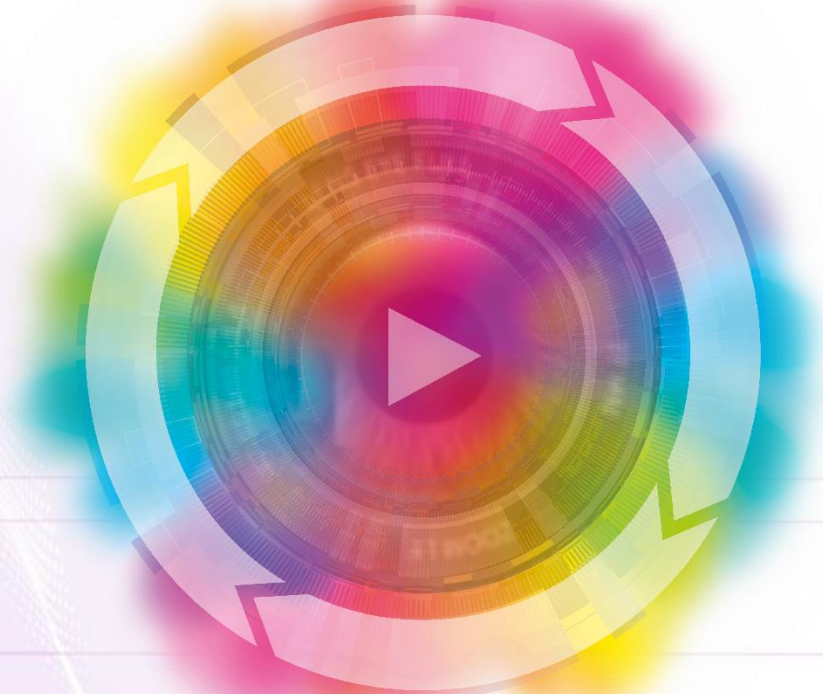
Prejulgado nº 1742

1. Compete ao município regulamentar a concessão de horas-extras mediante lei, **definindo o limite máximo de horas-extras permitido no município, os requisitos para a sua concessão e o percentual de acréscimo sobre o valor da hora normal.** [...]

3. Qualquer servidor ocupante de cargo efetivo no município pode prestar horas-extras, entretanto, no âmbito da administração pública, sua realização depende da caracterização da necessidade imperiosa, temporária e excepcional do serviço e somente deve ocorrer mediante convocação direta do servidor para cumprir jornada de trabalho extraordinária e deve ser precedida de autorização por ato da autoridade superior. [...]

7. Somente será possível a percepção de diárias e horas extras cumulativamente se houver regulamentação local permitindo e se existirem controles que comprovem, de forma inequívoca, que o servidor efetivamente trabalhou em sobre jornada.





Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal

V I R T U A L

21ª EDIÇÃO

OBRIGADO!

RAPHAEL PÉRICO DUTRA

Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 01 da Diretoria de Atos
de Pessoal

raphael.dutra@tcesc.tc.br

48-32213721

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Disponível em <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Lei Complementar (estadual) nº 202/2000. **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**. Disponível em < <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/LEI-ORGANICA-CONSOLIDADA.pdf>> Acesso em: 11 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Resolução nº TC-06/2001 . **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**. Disponível em <<https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/REGIMENTO-INTERNO-CONSOLIDADO.pdf>> Acesso em: 11 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Denúncia. **Decisão 4281/2010**. Processo nº DEN - 10/00192340. Relator: Conselheiro Herneus de Nadal. Florianópolis, 20 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2010-09-24.pdf>> . Acesso em: 11 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Denúncia. **Decisão 974/2019**. Processo nº DEN - 19/00331427. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca. Florianópolis, 14 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvYTI3YjBmYjAtZDdiNi00NDhlLWExMGltYzFmNDc2NmYmZiVi>> . Acesso em: 11 mai. 2021.



REFERÊNCIAS

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Representação. **Decisão Singular**. Processo nº REP - 20/00319704. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca. Florianópolis, 06 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvNzAyYzdiMTYtMWU0ZC00ZTcwLWl1MGQtZDkzYjZlYmU1NDc5>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Representação. **Decisão Singular GAC/JNA 591/2018**. Processo nº REP - 17/00159124. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari. Florianópolis, 02 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvMTQ3YjIwNzktZjQzMjMy00ZTlZLTNmZWQzZjMxMGQ2NjBIMmNm>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Representação. **Acórdão 136/2020**. Processo nº REP - 16/00214727. Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes. Florianópolis, 22 de abril de 2020. Disponível em: <<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvNGEzNzIzYWltMmMyNy00ZTVlLTgzYjgtY2Y4NTE3NTc4NzNl>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Denúncia. **Acórdão 466/2019**. Processo nº DEN - 17/00039579. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Florianópolis, 09 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvZTQ0ZGRhNjMtMDY0ZC00YTc2LWl1MGQtZDkzYjZlYmU1NDc5>>. Acesso em: 11 mai. 2021.



REFERÊNCIAS

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Denúncia. **Acórdão 466/2019**. Processo nº DEN - 17/00039579. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Florianópolis, 09 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvZTQ0ZGRhNjMtMDY0ZC00YTc2LWEyNzktNDU1MTBjZml5Mjgy>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Consulta. **Prejulgado nº 814**. Processo nº CON-TC9495401/97. Relator: Conselheiro Antero Nercolini. Florianópolis, 24 de abril de 2000. Disponível em: <<https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Denúncia. **Acórdão 136/2020**. Processo nº DEN - 18/00391800. Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes. Florianópolis, 16 de março de 2020. Disponível em: <<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvNjE0YmFjNzltZmUwMy00M2Q0LTk5MjUtYTI5YTQxYTE1MDRi>>. Acesso em: 12 mai. 2021.



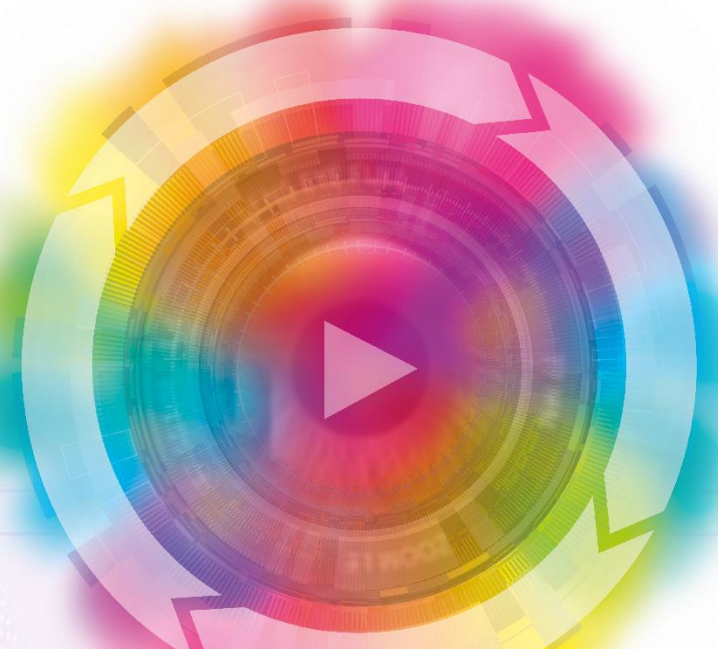
REFERÊNCIAS

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Consulta. **Prejulgado nº 1084**. Processo nº CON-01/00328601. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Florianópolis, 18 de fevereiro de 2002. Disponível em: < <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral> >. Acesso em: 12 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Denúncia. **Decisão 38/2020**. Processo nº DEN - 17/00039579. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken. Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: < <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNlOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvOTJhNjU3NTktN2ExNS00ZmFkLWJmMjctY2JINDk4MTI4OWVI> > Acesso em: 12 mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. Consulta. **Prejulgado nº 1742**. Processo nº CON-05/04085000. Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes. Florianópolis, 23 de novembro de 2005. Disponível em: < <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral> >. Acesso em: 12 mai. 2021.





Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal

V I R T U A L

21ª EDIÇÃO

Realização:

TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DE SANTA
CATARINA



1955



ANOS



2020

Apoio:



Associações
de Municípios

Organização:

ICON

ACOM